

LEI Nº 062/A /07,

de 03 de outubro de 2007.

Estabelece e regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, com as diretrizes básicas para a política de atendimento integral, ratificando os dispositivos insculpidos no art. 12 da Lei Nº 001/1995 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, no uso de suas atribuições, elabora o presente Projeto de Lei, o qual submete à apreciação deste Legislativo Municipal, no seguintes termos:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Deputado Irapuan Pinheiro, cuja criação se deu através do art. 12 da Lei Municipal Nº 001/1995, que criou o Conselho dos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, com fundamento na Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações políticas de atendimento integral à criança e ao adolescente, serão efetivadas por meio de:

I – Programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, dignidade, oportunidade e consciência;

II – Programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitarem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito

de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2º do art. 260 do ECA;

V – Outros programas ou serviços de proteção ou sócio-educativos respeitadas as serem definidas pelo Conselho do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Deputado Irapuan Pinheiro

§ 1º - Eventualmente os recursos do FUNDO poderão se destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 2º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho do FUNDO a autorização para a aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas que não os estabelecidos nos incisos anteriores.

§ 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar e a manter entidades governamentais para efetivação dos disposto neste artigo, podendo, ainda, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia anuência do Conselho do FUNDO.

§ 4º - Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que integrará o orçamento do Município, e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II **DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO**

Art. 3º - A política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente está assegurada com a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (através da Lei Nº 001/1995), do Conselho Tutelar (através da Lei Nº 003/1998) e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (criado através da Lei Municipal Nº 001/1995 e regulamentado através da presente Lei).

Art. 4º - Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de criar condições financeiras de administrar os recursos destinados ao atendimento de ações específicas à criança e ao adolescente.

Parágrafo único – O Fundo, ora regulamentado, será vinculado à Secretaria de Ação Social, Trabalho e Empreendedorismo, gerido, de forma conjunta, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Secretário de Ação Social, Trabalho e Empreendedorismo, observadas as diretrizes dos Planos elaborados pelo Conselho Municipal, competindo-lhe especialmente:

I – Definir as ações de atendimento;

II – Elaborar o regimento interno do Fundo Municipal, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

III – Elaborar o orçamento anual do FUNDO;

Art. 5º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará como Unidade Gestora (Fundo Especial), pertencente à Administração Indireta do Município de Deputado Irapuan Pinheiro.





PARÁGRAFO ÚNICO – O FUNDO ficará estritamente ligado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal:

I – Dotação consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doações de pessoas físicas e destinações de pessoas jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8.069, de 13/07/90;

III – Valores provenientes das multas previstas no art. 214, da Lei 8.069/90, e oriunda das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei;

IV – Transferência de recursos financeiros oriundo do Fundo Nacional e Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Dotações, doações, auxílios, subvenções, legados, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis e da venda de materiais, publicações e eventos, respeitada a legislação em vigor;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos, contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – Saldo positivo apurado em balanço de um exercício transferido para o exercício seguinte;

IX – Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 7º – Os recursos do Fundo Municipal serão depositados e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, em contas específicas, e serão aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal do FUNDO.

Art. 8º – Constituem Ativos do FUNDO:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no art. 6º;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 9º – A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal, que pertencem à Prefeitura.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º - Observado o Plano de Aplicação, o tesouro municipal fica obrigado a liberar mensalmente, para o FUNDO, os recursos a ele destinado até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente.

§ 2º - Para os casos da insuficiência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por iniciativa do Executivo.

Art. 11 – Constitui despesa do Fundo Municipal:

I - Do financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constante do Plano de Aplicação;

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo Único – É vedada a aplicação de recursos do FUNDO para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar.

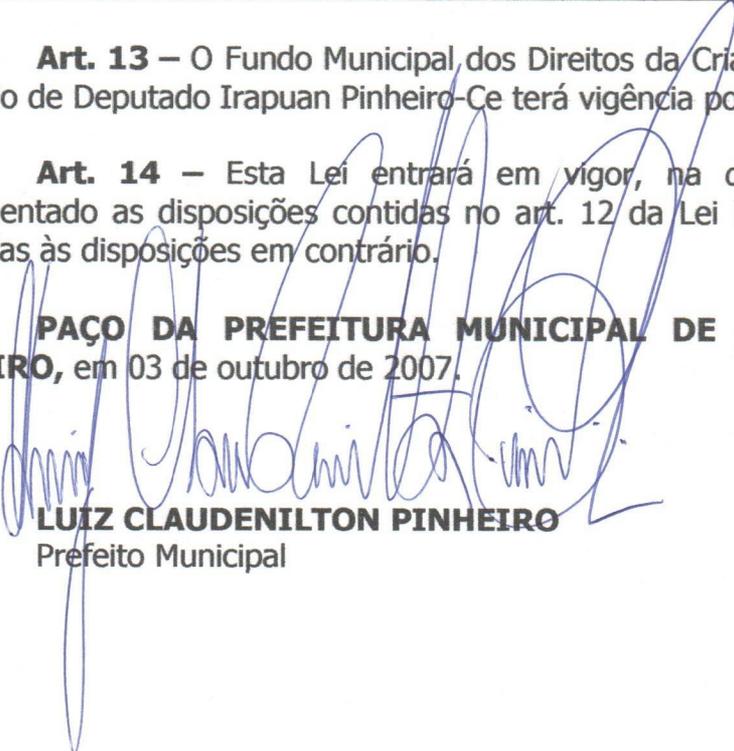
Art. 12 – A execução Orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Projeto de Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Deputado Irapuan Pinheiro-Ce terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, regulamentado as disposições contidas no art. 12 da Lei Nº 001, de 15/01//1995, revogadas às disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN
PINHEIRO**, em 03 de outubro de 2007.



LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO
Prefeito Municipal